

ANA CAROLINA MAGALHÃES SOUZA

**UMA ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA SOBRE OS
ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

ANA CAROLINA MAGALHÃES SOUZA

**UMA ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA SOBRE OS
ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, requisito obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Marcos Ricardo da Silva Costa

ANÁPOLIS – 2020

ANA CAROLINA MAGALHÃES SOUZA

**UMA ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA SOBRE OS
ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS**

Anápolis _____ de _____ 2020

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho em especial ao meu esposo Matheus e aos meus Pais Carlos e Marly, pelo apoio e incentivo diário. Aos meus irmãos e meus avós.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por sempre iluminar meu caminho.

Ao meu orientador Marcos Ricardo da Silva Costa pela presteza e paciência e incentivo mediante as dificuldades enfrentadas.

E a professora Aurea Marchetti Bandeira

RESUMO

O presente estudo monográfico tem como enfoque analisar Guarda Compartilhada sobre aspectos jurídicos e sociológicos. Para isso irá se conceituar o contexto histórico e evolutivo da instituição família; enfatizar o instituto da guarda de menores segundo o ordenamento jurídico brasileiro; e por fim descrever a guarda compartilhada sobre aspectos jurídicos e sociológicos. A metodologia utilizada é de caráter bibliográfico utilizando apontamentos de doutrinadores como Quintas (2010), Venosa (2012), Lobo (2009) bem como aporte em legislações pátrias como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Civil (1916, 2002), Constituição Federal, e, também utilizando análise em julgados visando posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro. E, por meio do estudo realizado foi possível observar que o melhor interesse do menor é o que rege os institutos jurídicos e sociológicos, tendo como premissa o bem estar, segurança, amparo e direito de convivência com seus progenitores. E, sendo atualmente a guarda compartilhada o método mais aceito no quesito a guardas em análise aos aspectos jurídicos e sociológicos. Na guarda compartilhada, ambos os genitores detêm a guarda legal dos filhos e, por esta razão, participam de forma mais efetiva da vida dos filhos menores. Nesta modalidade todas decisões são tomadas em conjunto, mantendo o incólume o poder familiar, mesmo depois da dissolução conjugal.

Palavras-chave: Família; Guarda; Compartilhada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO FAMÍLIA	3
1.1 Família na Idade Antiga.....	3
1.2 Família na Idade Média.....	6
1.3 A família no Código Civil Brasileiro de 1916.....	9
CAPÍTULO II – O INSTITUTO DA GUARDA DE MENORES	13
2.1 Noções Gerais sobre Guarda de Filhos	13
2.2 O Instituto da Guarda de Filhos sobre a luz do Código Civil	18
2.3 O Instituto da Guarda de Filhos na Constituição Federal.....	20
CAPÍTULO III – A GUARDA COMPARTILHADA SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS	23
3.1 As modalidades de Guarda de Filhos	23
3.1.1 Guarda Unilateral	23
3.1.2 Guarda Aninhamento ou nidação.....	25
3.1.3 Guarda Compartilhada	25
3.2 Aspectos sobre a Lei 13.058 de 2014	27
3.3 Aspectos Jurídicos e Sociológicos sobre a Guarda Compartilhada	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

A família, ao longo do tempo, sofreu e vem sofrendo inúmeras transformações, provocadas pelos avanços e até mesmo pelos retrocessos existentes no seio das relações humanas. A sociedade mundial tem experimentado grandes mudanças, tanto na ordem política, quanto na social, cultural e econômica e, essas transformações sofridas pela família ao longo dos anos, também influenciaram e influenciam nos avanços ocorridos também no Direito de Família, sendo, este direito, modificado e tendo acrescentado em seus conteúdos novos institutos, com a finalidade de mantê-lo adequado à realidade cotidiana.

Um dos institutos do Direito de Família é a guarda dos filhos, sendo esta exercida por ambos os pais na constância da sociedade conjugal, mas, é exatamente quanto a este instituto, quando da dissolução da sociedade conjugal, que surgem os grandes problemas e, no intuito de amenizar o grande desgasto e o grande sofrimento enfrentado pelas famílias experimentados por ocasião do fim da família e da discussão de com quem fica a guarda dos filhos foi instituído, no direito de Família brasileiro, através da Lei n. 13.058 de 2014.

Este trabalho foi realizado através de pesquisa em internet e na literatura jurídica, buscando demonstrar o entendimento de alguns escritores sobre os temas tratados bem como demonstrar alguns aspectos da guarda compartilhada segundo autores como Quintas (2010), Venosa (2012), Lobo (2009) bem como aporte em legislações pátrias como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Civil (1916, 2002), Constituição Federal.

O trabalho se acha dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata da

evolução da família ao longo do tempo, das influências do direito canônico no Direito de Família, do casamento civil, sua origem e evolução, dos efeitos irradiados do casamento, em especial os efeitos pessoais. No segundo capítulo é feita a abordagem de temas relativos ao instituto da guarda de menores, fazendo enfoque a noções gerais sobre a guarda de filhos, sobre a luz do Código Civil e segundo a Constituição Federal. O terceiro capítulo já enfatiza a guarda compartilhada sobre os aspectos jurídicos e sociológicos, ressaltando as modalidades de Guarda de Filhos, fazendo aspectos sobre a Lei 13.058 de 2014, bem como aportes jurídicos e sociológicos quanto a guarda compartilhada, sendo o tema tratado é exclusivamente a guarda compartilhada na dissolução do vínculo conjugal.

CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO FAMÍLIA

No primeiro capítulo será abordada a evolução histórica da instituição família. As estruturas familiares vem sofrendo transformações e, esse será o enfoque deste primeiro tópico que enfatizará a evolução das entidades familiares e a evidenciação do afeto como ligação que rege tais instituições.

1.1 Família na Idade Antiga

Na Antiguidade Oriental, na Antiguidade Clássica como na história dos povos antigos, não há o surgimento de uma sociedade organizada sem que se anseie uma base ou seus fundamentos na família ou organização familiar. O modelo da família brasileira possui sua origem na família romana que, por sua vez, se estruturou e sofreu influência no modelo grego (BITTAR, 2008).

Os estudos da história da humanidade demonstram que sempre existiram os agrupamentos dos indivíduos, seja qual for à cultura dos povos ocidental ou oriental. Percebe-se, também, que desde o início das civilizações, os indivíduos se agrupavam ao redor de algo ou alguém, formando, assim, as primeiras formas de família, o mais primitivo segmento social que se conhece.

Friedrich Engels (1997 apud VENOSA, 2014, p. 17), afirmava que “no estado primitivo das civilizações o grupo familiar não se assentava em relações individuais. As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo”. Isso afirma a tese da importância do quantitativo da prole e do grupo, seja como força de trabalho e de resistência a ataques de outros.

Da mesma forma, Venosa também descreve duas das três formas de agrupamentos humanos existentes na história da humanidade já mencionados.

Conforme descrição feita por Friedrich Engels (1997:31 ss), em sua obra sobre a origem da família, editada no século XIX, no estado primitivo das civilizações o grupo familiar não se assentava em relações individuais; As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo (endogenia). Disso decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto à mãe, que a alimentava e a educava (VENOSA, 2009, p.3).

No entanto, tanto Venosa (2009) quanto Ribeiro (2013), apontam em seus ensinamentos, discordâncias de outros escritores quanto à existência ou não de um matriarcado num determinado ponto da história da humanidade sob a afirmação de que a mulher, na época, não teria assumido a hegemonia política dentro dos grupos, mas apenas teriam sido elevadas às figuras centrais destes agrupamentos, para que ao redor desta mulher, figura central, fossem geradas as famílias.

Aponta que essa posição antropológica que sustenta a promiscuidade não é isenta de dúvidas, entendendo ser pouco provável que essa estrutura fosse homogênea em todos os povos (VENOSA, 2009, p.3).

E, por último, o patriarcado surge como a terceira forma de agrupamento, sendo que neste momento, o homem assume o papel de líder da família, permanecendo, este sistema, até os nossos dias, pois ainda é possível, nos rincões mais distantes do nosso país, encontrar famílias que ainda vivem sob o regime do patriarcado (RIBEIRO, 2013).

Nota-se assim que inicialmente sistema familiar condizia com uma relação de poder e propriedade, onde então os integrantes estavam subjugados às ordens do patriarca. No direito romano clássico a 'família natural' modificou então para as instituições baseada no casamento e no vínculo de sangue, sendo que até então a família natural referia a agrupamento constituído apenas dos cônjuges e de seus filhos, ou seja, a base o casamento.

É importante colocar que a família monogâmica foi fundamental para o desenvolvimento da sociedade, onde então forçou povos ao reconhecimento da

paternidade, o que beneficiou os filhos, o que desencadeou com o atual cenário do exercício da obrigação paternal de proteção e assistência. Além de também ter contribuído no fator econômico de produção, onde muitas destas famílias trabalham em conjunto pela subsistência do grupo, o que então também fez surgir a propriedade individual. Dessa forma, então surgiu a família de companheiro íntimo, tornando ilegal união sexual entre irmãos carnais (ENGELS, 1984).

Durante a época clássica romana, o pai (*pater familias*) assumia papel de liderança ditando as regras da relação familiar que julgavam ser certos ou errados. A mulher era subordinada ao marido desempenhando funções domésticas, sem participação no meio do seu próprio ambiente familiar. Nesse cenário, o direito de família reflete a realidade e a acompanha desenvolvimento intelectual dos grupos, conforme reitera Gonçalves (2009, p. 15) o seguinte:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater familias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada a autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral pelo marido. O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía a justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo pater. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.

Conforme analisa Caio Mario da Silva Pereira (2003, p. 62), nessa época a mulher era totalmente submissa, sendo “propriedade do pai, que por sua vez tinha o direito de casá-la, conservando sobre ela seus poderes”. Assim, pode observar a impossibilidade de a mulher adquirir sua independência.

Em Roma a família era definida como um conjunto de pessoas que estavam em domínio do pai de família - *patria potestas* - do ascendente comum vivo mais velho, dessa maneira os laços sanguíneos não faziam diferença. As pessoas que compartilhavam o mesmo nome de família criavam entre seus membros direitos

sucessórios e exerciam importante função política, possuía território próprio e o chefe que era denominado de *pater gentis* – conjunto de famílias que se encontravam ligados politicamente a uma autoridade em comum (VENOSA, 2014).

Pelo relato quanto a conceituação de família neste período, Arnaldo Wald, este descreveu o seguinte:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater. (2002, p.57)

Em relação aos elementos constitutivos do pátrio poder: o poder de vida e de morte, *vitae necisque potestas*; o direito de vender os filhos, *venundandi ius*; o patrimônio do filho absorvia-se no do *pater familias*. Os pais, em momento de miséria, mancipavam os filhos a terceiros, mediante preço real. Algumas vezes, a credor, a título de garantia (MIRANDA, 2001).

A diversidade das cidades gregas, de seus regimes políticos e de seus gêneros de vida não fez desaparecer certos elementos de unidade, que marcam as instituições familiares e a organização social. A desigualdade domina as relações sociais, a família fica fortemente submissa à autoridade de seu chefe e ao controle da cidade, a uma época em que o individualismo alcançou a vitória em Atenas.

Acrescenta que a família ateniense era monogâmica, entretanto, é frequente o concubinato, que era admitido pelos costumes. A mulher ateniense não era uma cidadã, não possuía direitos políticos, nem acesso aos tribunais; ela estava sempre submetida, juridicamente à autoridade de um *Kyrios*: seu pai ou seu tutor, seu marido, ou seus filhos, se fosse viúva (AZEVEDO, 2002).

1.2 Família na Idade Média

A família medieval é, na realidade, diversa, com características diferentes em diferentes épocas e lugares. A Idade Média se estendeu por mil anos, da

Escandinávia a Bizâncio, e incorporou três religiões principais. Havia múltiplas variáveis estruturais e também contextuais. Conseqüentemente, os historiadores tentam evitar generalizar ou apresentar a família do grupo dominante como paradigmática. A família também precisava ser discutida à luz das crenças e costumes que cercavam o casamento. O modo como as pessoas se casavam afetavam a forma da família e a experiência de seus membros (BITTAR, 2008).

Medeiros (2015) traz enfoque quanto a família na Idade Média, onde reiterou que foi o início histórico onde as famílias iniciaram a transformação em sua configuração, onde já se visualizava o objetivo da reprodução humana, chegando mais aos modelos que até então eram os descritos como uma família.

Porém, a família na idade média residia sob o regime de dominação, visto que neste período o sistema econômico que era o feudalismo tinha-se uma divisão da sociedade em três classes que eram: senhores feudais, clero e camponeses e normalmente sendo as famílias formadas de acordo com suas classes. Conforme descreveu Medeiros (2015, p. 05) o seguinte:

Entre os séculos XI e XII, início da Idade Média, o homem vivia sob um sistema de comunidade, em que essa comunidade estabelecia as regras sociais, principalmente a regras para manter seus membros dentro do grupo.

Assim, os modelos familiares eram peculiares, e claro muito diferentes do contexto atual. Era formada pelo pai, mãe e filhos, tendo amplo predomínio para com os laços sanguíneos, não tendo o enfoque a laços afetivos, ou seja, eram ausentes nesta constituição familiar, sendo que o sentimento os unia era a solidariedade familiar.

Um ponto que merece ressalva refere-se aos aspectos sucessórios, onde tinha-se os bens patrimoniais tendência de indivisão, tendo o direito o primogênito, ou seja, onde o filho mais velho era quem herdava o patrimônio da família, e que tinha o dever se proteger o nome e a honra. A qual esse também neste período sofreu modificação da ordem político devido a guerras e invasões, e com isso, instituições políticas ficaram mais fortes e laços familiares enfraqueceram (BITTAR, 2008).

Conforme descreveu Melo (2013, p. 09) a qual estas famílias tinha-se o ditame patriarcal, e o filho primogênito o direito à sucessão, que diz o seguinte:

Basicamente se estruturava na família patriarcal, em que o pai tinha o poder de vida e de morte sobre os seus filhos, inclusive. Em tal estrutura, o filho primogênito ficava com todo o direito na sucessão. Ademais, se pensava na família em sua perpetuidade, em que a regra era sua constituição para sempre, não havendo que se cogitar no desfazimento da união conjugal.

A igreja, fortalecida com o crescimento do poder espiritual entre as pessoas, passou, de forma mais incisiva, a interferir nas células familiares, isto ocorre a partir da Idade Média, onde a igreja e o Estado praticamente se fundiam nas pessoas do papa e do rei, sendo que neste período as normas da igreja eram adotadas pelos monarcas com sendo também as leis do Estado (RIBEIRO, 2013).

Por muito tempo na história, inclusive durante a Idade Média, nas classes nobres, o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva. A instituição do casamento sagrado era um dogma da religião doméstica. “Várias civilizações do passado incentivavam o casamento da viúva, sem filhos, com o parente mais próximo de seu marido, e o filho dessa união era considerado filho do falecido”. Reside nesse aspecto a origem histórica dos direitos mais amplos, inclusive em legislações mais modernas, atribuídos ao filho e em especial ao primogênito, a quem incumbiria manter unido o patrimônio em prol da unidade religioso-familiar (VENOSA, 2009, p. 5).

Cada vez mais forte a igreja esforçou-se em combater tudo aquilo que viesse de alguma forma destruir a família, combatendo o adultério e o aborto e combatendo ainda com maior veemência o concubinato, que até então era tido como ato civil capaz de gerar efeitos tais quais os gerados pelo matrimônio realizado nos moldes da igreja, este ataque da igreja contra o concubinato se deu em razão de até mesmo os reis terem relacionamentos com concubinas o que podia ser visto, naquela época, até mesmo entre o clero, o que ia de encontro com as normas da igreja (RIBEIRO, 2013).

No final da Idade Média, a igreja, após sua reforma, entra em conflito com os tribunais, uma vez que os membros e cidadãos católicos da época entendiam ser a igreja a única a poder normatizar o casamento, no entanto, para os não católicos esta normatização cabia tão somente ao Estado e, em razão deste

desentendimento, nos países protestantes, começavam a surgir as primeiras leis normatizando o casamento civil ou não religioso. Notadamente o Direito Canônico contribuiu sobremaneira no processo de formação e no desenvolvimento do direito Civil (RIBEIRO, 2013).

1.3 A família no Código Civil Brasileiro de 1916

O Código Civil de 1916 adotava o sistema patriarcal, nesse sistema o homem mantinha o pátrio poder enquanto o restante da família era submisso a suas decisões (artigo 233/16 CC), fossem eles filhos ou até mesmo o cônjuge. Esse modelo de família demonstrava individualismo entre as partes e a falta de afeto e começou a ser desconstruído com a mudança na Constituição Federal em 1988, onde em seu artigo 5 inciso I foi incluso a igualdade entre homem e mulher, sendo eles dotados de direitos e deveres iguais. E assim, se formou o poder familiar, e pôs fim ao 'homem da casa' e transmitiu o poder aos dois pais de forma igualitária (BITTAR, 2008).

Observa-se então que os pais igualmente detentores de direitos e deveres na relação interpessoal e com seus filhos, o exercício desse poder pressupõe o cuidado do pai e da mãe em relação aos filhos, o dever de criá-los, alimentá-los e educá-los conforme condição e fortuna da família (VENOSA, 2012).

O Direito de Família Brasileiro passou por um grande processo de transformação no período entre 1916 e 1988, por consequência da acepção jurídica familiar. Enquanto o Código Civil de 1916 doutrina à família como hierarquia, a Constituição de 1988 trouxe definições de pluralidade familiar, a igualdade substancial e privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no direito de família (GONÇALVES, 2012).

Até o Código Civil 1916 acreditava-se que a família constituía uma pessoa jurídica, devido ao fato da mesma possuir direitos extrapatrimoniais, como o nome e o pátrio poder, e direitos patrimoniais, tais como a propriedade de bem de família e sepulcros. Contudo, devido à imprecisão desse conceito, essa posição foi prontamente superada. Falta à família a aptidão e capacidade para usufruir direitos e

contrair obrigações, o que lhe impede de ser classificada como pessoa jurídica. Os direitos a ela ligados não passam de direitos subjetivos de cada membro da família (VENOSA, 2012).

O código civil de 1916 consolidou o casamento civil no Brasil, não mencionando, no entanto, o casamento religioso, trazendo, como maior efeito jurídico ao casamento, a sua legitimação segundo o disposto em seu art. 229 “*Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos*”.

O legislador de 1916 ignorava a então chamada família ilegítima, e as raras menções que faz ao concubinato (arts. 248, IV, 1.177 e 1.719, III etc.) eram apenas como o propósito de proteger a família constituída pelo casamento, não como reconhecedoras de uma situação de fato, digna de qualquer amparo, sendo que foi a única referência à mancebia feita pelo Código Civil revogado, sem total hostilidade a tal situação de fato, tenha sido a do art.361, I, onde neste caso, compreendia o legislador que o conceito de concubinato pressupunha a fidelidade da mulher ao seu companheiro e, por isso, presumia *júris tantum* (apenas de direito), que o filho havido por ela tinha sido engendrado pelo concubinato.

A mais antiga e também mais formal entidade familiar é sem sombra de dúvidas o casamento. Até o Código de 1916 somente o casamento era reconhecido como forma de entidade familiar, as outras formas de entidade familiar além de não serem reconhecidas, sofriam forte preconceito, não somente da legislação como também da igreja católica que a época exercia grande influência na sociedade.

Reproduziu o legislador civil de 1916 o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Só era reconhecida a família constituída pelo casamento. O homem exercia a chefia da sociedade conjugal, sendo merecedor de respeito, devendo-lhe a mulher e os filhos obediência. A finalidade essencial d família era a conservação do patrimônio, precisando gerar filhos como força de trabalho. Como era fundamental a capacidade procriativa, claro que as famílias necessitavam ser constituídos por um par heterossexual e fértil (DIAS, 2011, p.44-45).

Após contrair matrimônio a mulher então se tornava incapaz, não podia trabalhar nem administrar seus bens. O regime da comunhão universal de bens, era

tido como modelo oficial, o casamento não podia ser desconstituído, só anulado por erro essencial quanto à identidade ou a personalidade do cônjuge. Só cabia o rompimento do casamento por desquite, que, no entanto não dissolvia o vínculo matrimonial, não eram mais casados, cessavam os deveres matrimoniais, mais o casamento permanecia hígido (BITTAR, 2008).

A família do início do século passado era constituída unicamente pelo matrimônio, dessa forma, segundo o Código Civil anterior em 1916, em sua versão original, observava-se estreita e discriminatória visão da família, limitando-se ao grupo originário do casamento. “Impedia então a dissolução, fazia distinção entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem o casamento e aos filhos havidos dessas relações” (HIRONAKA; OLIVEIRA, 2001 p.3).

Conforme também explana Faro (2002, p. 01) quanto havia-se impedimento da dissolução familiar, a qual coloca o seguinte:

O Código Civil de 1916, editado numa época com estreita visão da entidade família, limitando-a ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e apondo qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação, já deu a sua contribuição, era preciso inovar o ordenamento. Assim, reuniu-se grupo de jurista a fim de “preservar, sempre que possível”, a lei do início do século, modificando-a para atender aos novos tempos.

Assim quanto ao Código Civil de 1916 eram então proferidas poucas referências quanto ao concubinato, o que então tinha-se essas entidades familiares viés de clandestinidade e até mesmo marginalidade, a qual então eram amparadas somente as então descritas ‘famílias legítimas’. Podendo descrever então os apontamentos de Silva (2002, p. 450-451) de que então “a família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal.”

Com isso compreende que até então no Código Civil conservava-se a fidelização para com as tradições, mantendo assim o enfoque de indissolúvel das uniões civis, com predomínio da comunhão universal, e portanto, somente estas sendo legítimas. A qual somente veio a se modificar com a promulgação da

Constituição de 1988, a qual em seu artigo 226, parágrafo 4º descreve que o termo família pode ser analisado por dois elementos diferentes, um amplo e o outro mais restrito. De forma ampla, o termo família indica um conjunto de pessoas unidas por relações de parentesco (avós, pais, tios, primos); já de forma mais restrita, indica uma entidade formada pelos pais e filhos ou por um dos pais e filhos, na chamada família monoparental (BRASIL, 1988).

E, a família nesse novo século está mais preocupada com o bem estar de seus membros, uma vez que tanto os pais quanto os filhos saem em busca de oportunidade de trabalho visando o bem estar da família, que será melhor descrito no próximo capítulo.

CAPÍTULO II – O INSTITUTO DA GUARDA DE MENORES

O presente capítulo terá como enfoque o Instituto da Guarda de menores no Direito de Família, porém antes disso irá relatar brevemente a família contemporânea, buscando englobar o caráter de guarda, e finalizando com o enfoque dado pelo Código Civil e Constituição Federal. Até porque no ordenamento jurídico brasileiro está então a guarda regulamentada em vários institutos legais como Código Civil de 2002, nos artigos 1.583 a 1.590 e 1.643, II; no Estatuto da Criança e do Adolescente conforme arts. 33 a 35 e também inserido nos princípios constitucionais dispostos nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988.

2.1 Noções Gerais sobre Guarda de Filhos

A família contemporânea apresenta uma nova forma a ser pensada. O modelo de casal com filhos deixou de ser dominantes e os novos tipos de famílias já representam grande parte dos domicílios. Entendendo-se a família, segundo Mioto e Takashima (1996, p. 36) como:

Um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou por laços consanguíneos. Ele tem como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulada com a estrutura social na qual está inserido.

Isto significa que cada família possui suas próprias regras que não são verbalizadas, sendo específicas àquela que, quer seja em função da cultura e do aspecto social, mas que, em grande proporção, se originam as vivências psicológicas do casal. Este, por sua vez, traz repetição de vivências das famílias de

origem. O que leva a compreender que cada família cria sua própria forma de comunicação, tendo cada indivíduo, sua própria forma de comunicar-se. Cada pessoa é única, possui sua história de vida, seu temperamento que, conseqüentemente, forma sua personalidade, ou seja, ela se diferencia nas diferenças que, por sua vez, são à base do conflito na família.

Com a chegada do primeiro filho, tem uma modificação na estrutura familiar onde o casal começa a ter agora mais um papel. Todo casal, seja ele heterossexual ou homossexual, com a chegada de um filho, passa por transformações e adequações, em que os papéis sociais são ampliados e além da disponibilidade sócio afetiva de um parceiro para outro, se desenvolve o dar e receber de ambos para o novo ser. A chegada dos filhos na família marca o início de uma relação entre gerações distintas na qual a primeira deve assumir os cuidados da Segunda. Assim se estabelece uma outra ordem de relações na família (relação pais e filhos) e com ela é instaurado um novo momento na sua dinâmica (MANZELLO, 2014).

Observa-se que não interessa mais os componentes de sua formação e sim o nível de relacionamento entre os familiares e o aspecto de afeto, conforme Villela (1994, p. 645) já defendia que: “a teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, da competência em dar e receber amor”. A evolução da família brasileira se tornou mais visível nos últimos tempos com o advento da Constituição de 88, o Estatuto da Criança e do Adolescente e mais recentemente o Código Civil.

A guarda dos filhos é um dos enfoques principais da vara da família, onde busca a convivência familiar como direito da formação da criança, sendo este resultado e objetivo de uma sociedade evoluída e justa, a qual tem-se modificado muito, como por exemplo, a guarda paterna que está se tornando uma realidade nas famílias brasileiras, estabelecendo assim a igualdade entre os genitores pela Constituição e a evolução social dos papéis (MANZELLO, 2014).

O tema da guarda dos filhos envolve um dos maiores e preciosos valores do Direito da Família: o ser humano em sua formação, atingindo a criança e o adolescente, cujos direito tem prioridade

absoluta no plano constitucional. O conceito do instituto surge de um valor maior protegido, que é o bem-estar e a preservação do menor enquanto ser humano em potencial e que deve ser educado e sustentado para atingir a maioridade com completa saúde física e mental, capacitação educacional e entendimento social, de forma a entender o princípio fundamental de ser sujeito de uma vida digna, fundamento do próprio Estado de Direito insculpido na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, CF?) (PAULA, 2011, p. 10).

Conforme descreve Maria Helena Diniz (2012) o direito de família é o mais ligado à vida, entre todos os ramos do direito. A família merece uma proteção ampla do Estado por sempre aparecer como uma instituição necessária e sagrada. Com isso o Código Civil e a Constituição Federal estabelece uma estrutura de proteção sem defini-la.

Observa-se no ordenamento jurídico brasileiro que a melhor capacidade de exercer a guarda tem sido relacionada a mãe, devido a ideologia de que a mulher é superior em se tratando da criação e educação dos filhos, porém isto não generaliza podendo o pai também conseguir a guarda dos filhos, conforme dispõe Adalgisa Wiedemann Chaves (2012).

Porém, vale ressalva de que autoriza a guarda paterna somente se houve motivos graves que de alguma forma demonstre risco a integridade e bem estar físico e psicológico da criança, normalmente sendo mais concedido a mãe. Conforme pode-se observar na jurisprudência abaixo.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR CONCEDIDA AO PAI. GUARDA DE FATO JÁ EXERCIDA. MANUTENÇÃO DA CRIANÇA COM O PAI . 1.A GUARDA DEVE OBSERVAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, E SUA ALTERAÇÃO DEVE OCORRER QUANDO VERIFICADO QUE O SEU DETENTOR NÃO ESTÁ PRESTANDO A DEVIDA ASSISTÊNCIA MORAL, EDUCACIONAL E MATERIAL À MENOR. 2.VERIFICADO QUE O PAI JÁ EXERCE A GUARDA FÁTICA DA MENOR HÁ OITO MESES, E QUE A ADOLESCENTE, A PRINCÍPIO, PREFERE FICAR COM ELE, NÃO SE JUSTIFICA A ALTERAÇÃO DA GUARDA. 3.NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Encontrado em: /9/2013 IMPROCEDÊNCIA, ALTERAÇÃO, GUARDA, FILHO, REGULARIDADE, MANUTENÇÃO, PAI, INEXISTÊNCIA, CONDUTA DESONROSA (TJ-DF – Agravo de Instrumento AGI 20130020149156 DF 0015766-73.2013.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 25/09/2013

Em muitos casos ao pai é colocado o dever de provar a completa impossibilidade da mãe de permanecer com as crianças, devendo o sistema judiciário atentar-se sempre onde os filhos devem permanecer com que lhes ofereça superiores condições de desenvolvimento, tanto pai ou mãe, ou até mesmo demais familiares (NOBREGA, 2008).

Além dos pais, observa-se que as jurisprudências também tem assegurando os avós o direito a visitas, visando assim estabelecer os laços familiares.

Nesse contexto, bem fundamentada decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, lembrando precedente da mesma Câmara, de 04.10.84, por voto do eminente Des. Galeno Lacerda, a sublinhar que “embora o Código Civil não contemple, de modo expresso, o direito de visita entre avós e netos, esse direito resulta não apenas de princípios de direito natural, mas de imperativos do próprio sistema legal, que regula e admite essas relações, como em matéria de prestação de alimentos (art. 397), de tutela legal (art. 409, I) e de sucessão legítima (art. 1.603), além de outros preceitos. O direito dos avós de visitarem os netos e de serem por eles visitados, constitui, assim, corolário natural de um relacionamento afetivo e jurídico assente em lei” (Agravo de instrumento nº 590007191, 3a. câmara cível do TJRGS, Relator Des. Flávio Pâncaro da Silva, participaram do julgamento, também, o Des. Balduino Manica e Des. Cezar Tasso Gomes, votação unânime, 29 de março de 1990 - RJTJRS, 109/353).

O divórcio não afeta apenas os pais e seus filhos. Os avós costumam se preocupar em poder manter o relacionamento com os netos quando os pais se divorciam, especialmente em separações contenciosas. E, diante disso, tem-se levado tribunais a manifestar decisão de visitação por parte também dos avós, sejam paternos, sejam maternos, conforme descrito na decisão abaixo:

AGRAVO INTERNO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DOS AVÓS A NETA. DIREITO RECONHECIDO NOS PRETÓRIOS. AMPLIAÇÃO DEPENDENTE DE ESTUDO SOCIAL E OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. Por construção pretoriana, é reconhecido o direito de visitas dos avós ao neto, com vista ao fortalecimento das relações familiares e saudável constituição afeto-emocional da criança. No entanto, sua regulamentação depende de provas e estudo social com vista a subsidiar o magistrado para decisão que melhor atenda os interesses da criança. Ausente, ainda, tais provas, em razão da fase inicial do processo, não há como atender, por ora,

a ampliação das visitas buscada pelos recorrentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70023246952, 7ª C. Cível, TJRS, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, julgado em 14.05.2008) (CHAVES, 2012, online).

Tal preceito é justificado diante da importância do vínculo familiar, como se essencial importância para o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes, na formação de sua personalidade, sendo ao lado do Estado dever da família de garantir tal direito, seja com os seus genitores, ou seus familiares diretos, como no caso de avós. A guarda, portanto, pode ser caracterizada como um direito dever dos pais, perante seus filhos, objetivando proteger e prover as suas necessidades ao seu desenvolvimento. Cabe aos pais garantir a criação e educação, acompanhar o desenvolvimento de seu filho, assim como representá-lo até sua maioridade.

Ao processo de guarda deve prevalecer o melhor interesse da criança e não dos pais. Dessa forma, a criança poderá ter o convívio com ambos genitores, garantido assim desenvolvimento saudável. No direito de família, a questão da guarda de menores sempre é alvo de inúmeros debates, pois trata de um ramo do direito que lida diretamente com as pessoas (CHAVES, 2012).

Vale explicar a diferença entre o tipo de poder da atualidade é o chamado poder familiar que é o conjunto de direitos concedidos ao pai ou à mãe, a fim de melhor desempenhar a sua missão de guardar, defender e educar, formando-os para a sociedade e para a vida. Já a guarda é a concessão de moradia da criança junto ao seu genitor, no caso de os pais serem separados, que já existe no contexto familiar, e sendo parte dos atributos do poder familiar que os pais exercem sobre os filhos menores de idade (DINIZ, 2012).

Como já foi dito a família é o esteio da sociedade, é nela que o indivíduo deveria encontrar o seu “porto seguro”. É notório que uma boa educação dentro de casa garante uma base mais sólida e segura no contato com as adversidades culturais e sociais, características do período de amadurecimento, e também a busca por manter-se uma convivência saudável entre os membros familiares, mesmo, diante de caso de dissolução ou conflito deve ser a premissa dos institutos jurídicos e sociológicos.

2.2 O Instituto da Guarda de Filhos sobre a luz do Código Civil

De acordo com Yussef Cahali (2005) o dever de sustento está amparado no artigo 1566, inciso IV, do Código Civil de 2002, onde se resulta do poder familiar, em os pais são obrigados a sustentar os filhos até atingir sua maioridade, lhes dando sustento, guarda e educação. Além de que o Direito Civil adotou quatro espécies de guarda, conhecidas como guarda unilateral, alternada, de aninhamento e a compartilhada, porém, a mais utilizada a compartilhada, sendo que somente busca outros meios quando a impossibilidade da mesma, e sempre visando o bem estar da criança e seu pleno desenvolvimento.

Há vários tipos de guarda, destacando a guarda jurídica, atribuída por lei; a guarda física, onde a criança resida com um de seus genitores; a guarda exclusiva, também caracterizada como unilateral, onde o menor permanece aos cuidados de um dos pais, aquele denominado como mais qualificado; a guarda alternada, atribuída aos pais alternadamente, devendo os filhos ficarem com período de tempo com ambos pais, tendo como escopo proporcionar o convívio com ambos. Porém, uma das formas mais modernas é a compartilhada (Lei nº 11.698/08) onde os dois possuem a guarda legal (OLIVEIRA, 2013).

O Código Civil de 2002 assinala ainda que compete aos pais ter os filhos em sua companhia e guarda, além da criação e educação que esses precisam receber, representá-los quando preciso, exigir respeito, obediência e o que for cabível a idade e condição dos mesmos:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o Poder Familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Nota-se assim que o Código Civil de 2002 assinala que compete aos pais ter os filhos em sua companhia e guarda, além da criação e educação que esses precisam receber, representá-los quando preciso, exigir respeito, obediência e o que for cabível a idade e condição dos mesmos.

O direito de companhia e guarda dos filhos, pode ser compreendido como um Dever', pois caso aconteça alguma coisa a esses filhos a responsabilidade será inteiramente dos pais que devem zelar pela segurança e integridade física e moral do filho menor. Também pode ser considerado um Poder', pois os pais podem reter os filhos no lar, conservando-os em sua companhia, regendo seu comportamento em relações com terceiros, proibindo certas amizades ou frequentar determinados ambientes se julgarem assim a melhor forma de atender os interesses dos menores (DINIZ, 2012).

Podendo aqui ainda reiterar os apontamentos quanto a busca de melhor amparo ao menor visando seu desenvolvimento de forma integral e saudável de Gonçalves (2012, p. 126) que explana o seguinte:

Porém, se verificado que os filhos não devem permanecer em poder do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda preferencialmente a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges, que revele compatibilidade com a função, levando em conta a relação de afinidade e afetividade com os infantes. Deve-se sempre dar prevalência aos interesses dos menores (GONÇALVES, 2012).

O que então denota que o art. 1.586 do Código Civil confere poderes ao juiz para, a bem deles, decidir de forma diferente dos critérios estabelecidos nos artigos anteriores, desde que comprovada a existência de motivos considerado graves. A questão da guarda admite revisão sempre a bem do menor, não havendo coisa julgada.

A Lei 11.698 de 13 de junho de 2008 trouxe algumas alterações na redação dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, regulamentando a guarda unilateral e a compartilhada, sendo a guarda aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, e esta, tem sido a forma mais comum, onde um, tem a

guarda e, o outro, o direito a visitas. Tal modalidade priva o menor da convivência diária e contínua com um dos genitores. Daí a conveniência da guarda compartilhada, que será melhor descrita no próximo capítulo.

2.3 O Instituto da Guarda de Filhos na Constituição Federal

É impossível dar continuidade ao tema sem antes expor o texto da Constituição Federal que reza em seu Art. 227 que preza nitidamente pelo direito a convivência familiar, e de alguns demais artigos direcionados ao tema e do direito que de fato existe acerca da necessidade da convivência família, do não abandono, da educação e de tudo que é necessário para o desenvolvimento adequado da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Analisando o art. 227 compreende-se que progenitor que não detém a custódia material (física) do menor deve fornecer pensão alimentícia, sendo essa estabelecida pelo Tribunal de Família de acordo com as necessidades do menor e a condição financeira do progenitor responsável, tendo-se como intuito garantir o desenvolvimento do menor em todos os aspectos da vida, como por exemplo, educação, saúde e lazer, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal Brasileira.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veio para disciplinar normas de proteção às crianças e adolescentes, garantindo a eles respeito e dignidade, bem como impondo regras de comportamento, bem como garantir o direito de convivência familiar, que é poder dever conforme descreveu Venosa (2012, p. 370) o seguinte:

A falta de convivência sob o mesmo teto não limita e nem exclui o poder-dever, que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de ter

os filhos em sua companhia. Não ocorre limitação à titularidade do encargo, apenas restrição ao seu exercício, que dispõe de graduação de intensidade.

Ainda aduz Silvio de Salvo Venosa que “o poder familiar é um complexo de direitos e deveres, a convivência dos pais não é requisito para a sua titularidade. Quando for deferida a guarda de um menor a terceiros, ou estiver ele em família substituta, o guardião passa a exercer algumas prerrogativas do poder familiar, o que, no entanto, não extingue o direito dos pais” (2012, p. 371).

Em caso de divórcio / separação, todas as questões relativas ao menor são decididas por ambos os progenitores e, se não for possível chegar a um acordo consensual, essas questões são decididas pelo Tribunal de Família. Nos termos do artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal Brasileira, os direitos e responsabilidades relativos à relação conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. A aplicação é feita pelo disposto nos artigos 1.631 e 1.632 do Código Civil, que preveem a igualdade entre os cônjuges ou companheiros no exercício do “poder familiar”, ou seja, o dever de assistência e criação dos filhos é de ambos os genitores.

A Constituição Brasileira reconhece expressamente, no caput do artigo 226, a família como base da sociedade, dando assim especial proteção por parte do Estado, onde não restam dúvidas da importância desta primeira unidade social com a qual crianças e adolescentes têm contato ao nascer. E, o divórcio dos cônjuges, ou a dissolução da de união entre os companheiros, não altera a relação dos pais com os filhos, a qual deve-se buscar em caso de menores estabelecer regime de visitação e acesso sobre a decisão do Tribunal de Família ou acordo entre os pais (artigo 1.632, Código Civil).

Em suma, no Brasil, todas as questões envolvendo direitos do menor estão sujeitas à apreciação dos tribunais de família e às decisões proferidas pelos tribunais, em caso de divergências entre os pais. O princípio orientador do interesse superior do menor deriva de uma conjunção de princípios constitucionais, bem como de leis federais e tratados internacionais que protegem os direitos fundamentais do

menor, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, conforme ressalva Silva (2017, p. 11) o seguinte:

A guarda, é um atributo do poder familiar, e deste não se exaure, sendo que ambos os institutos podem coexistir simultânea e separadamente nas mãos de titulares diversos; ou seja, uma pessoa pode ser detentora do poder parental e outra da guarda da mesma criança ou adolescente.

Como o intuito de se adaptar as transformações da sociedade, a nossa doutrina e a jurisprudência têm tentado se adaptar às mudanças ocorridas nas famílias atuais para assim conseguir a prestação jurisdicional mais adequada a cada caso, ampliando para isso no Direito de Família, a matéria que regula a guarda dos filhos.

Pode-se então colocar que tais institutos visam o melhor interesse da criança, que é a convivência harmoniosa com seus genitores, mesmo separados. Busca ainda garantir desenvolvimento saudável dessas crianças. E para isso moraliza exercício da guarda, impedindo que o guardião impeça ou mesmo dificulte a convivência do filho com o outro genitor, que será melhor discutido no próximo capítulo (ISHIDA, 2011).

CAPÍTULO III – A GUARDA COMPARTILHADA SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS

O presente capítulo então traz a guarda compartilhada porem no apontamento quanto aos aspectos jurídicos e também sociológicos, que nada mais é que apontar problemas na esfera do direito mais que insere em sistemas sociais, como no caso da guarda compartilhada que faz parte do cotidiano de várias famílias.

3.1 As modalidades de Guarda de Filhos

Conforme já reiterado são várias as modalidades de Guarda de Filhos no ordenamento jurídico brasileiro, conforme arts. 1583 e 1584 § 5º, Código Civil de 2002, que aponta a guarda unilateral, alternada, de aninhamento ou nidação e a guarda compartilhada.

3.1.1 Guarda Unilateral

A guarda unilateral pode ser compreendida também como guarda exclusiva, ou seja, concedida somente a um dos pais, tendo o outro somente o direito de visita conforme estabelecido em justiça, e pagamento de pensão alimentícia, conforme descrito no art. 1.583 § 1º, do Código Civil.

A guarda unilateral ou exclusiva ocorre quando apenas um dos genitores a exerce, com a tomada de decisões sobre educação e a prestação dos cuidados ao filho. Ao outro genitor cabe o dever/direito de visitas e fiscalização (MONTEIRO, 2010 p. 386).

Prevista no art. 1.583, §2º, I a III do Código Civil, a guarda exclusiva ou unilateral é atribuída, com exclusividade, a um dos genitores, sendo sempre àquele

que apresentar melhores condições para exercê-la, de acordo com o melhor interesse da criança. Quando ocorre o fim da sociedade conjugal sem que os pais acordem quanto a guarda dos filhos e, ambos os genitores apresentam as condições necessárias para exercê-la, sua atribuição se torna mais difícil (QUINTAS, 2010).

Podendo trazer então os apontamentos de Renata Louro Costal e Eliane de Alcântara Teixeira (2018, p. 07) que a concessão destas guardas são em casos excepcionais a qual explicam que:

As outras formas de guarda só serão benéficas ao infante nos casos em que os pais não possuam discernimento psicológico para exercer o poder familiar e não tenham um bom convívio entre si, ou seja, não mantenham uma relação de amizade. Além disso, tanto a guarda unilateral como a alternada trazem malefícios ao menor, pois esse não terá uma base familiar concreta, posto que sempre estará em um ambiente diferente daquele com o qual está acostumado, tendo afetados seu crescimento humano e intelectual.

Neste caso o detentor da guarda é que decide os fatores que envolvem o menor, sempre devendo priorizar sua integridade física, educação, segurança e cuidado, conforme Poder Familiar, o que então evidencia que não há a igualdade entre os pais, visto que, o genitor que não tem a guarda não participa de forma efetiva na vida dos filhos.

A lei não estabelece horários e datas para os períodos de visita, ficando de conformidade com o acordado entre os genitores ou a critério do juiz, segundo o melhor interesse da criança, a fixação da visita, devendo ocorrer sempre em horário apropriado e de forma que a criança possa ter plena liberdade de estar com cada um dos genitores segundos seus interesses (QUINTAS, 2010).

Além de ser notório o enfraquecimento do poder familiar da parte que não detém da guarda, conforme evidenciou Grisard Filho (2002, p. 108) de que “as visitas periódicas têm efeito destrutivo sobre o relacionamento entre pais e filho, uma vez que propicia o afastamento entre eles, lento e gradual, até desaparecer, devido às angústias perante os encontros e as separações repetidas”.

Diante de tais apontamentos, pode-se colocar que esse é um dos motivos de que esse tipo de guarda somente é aceita em casos excepcionais, como no caso de

não ter-se entendimento entre genitores, ou que a parte não detentora de guarda pode evidenciar risco a integridade da prole. Esse tipo de guarda não é bem aceito pelos Institutos da Família, onde referenciam que neste tipo de guarda, pode vir a ocorrer alienação parental, ou até mesmo problemas psicológicos junto a prole, devido a falta da convivência familiar, que é direito de todas as crianças

3.1.2 Guarda Aninhamento ou nidação

A guarda Aninhamento ou nidação é pouco utilizada no Brasil, onde pode ser similar a alternada, onde há um revezamento dos genitores quanto aos cuidados com a prole, porém, nestes casos os pais revezam em uma determinada casa para cuidado com os filhos. Porém esse tipo de guarda normalmente é difícil devido a logística, pois, requer até mesmo a manutenção de três residências (do pai, da mãe e do filho), ou seja, o filho é que recebe os pais em sua casa.

Diante da complexidade e visando tornar o mais simples e leve possível o enfoque de guarda no ordenamento jurídico brasileiro, essa modalidade de guarda é muito rara de ser deferida por juízes.

3.1.3 Guarda Compartilhada

A Guarda Compartilhada é o tipo mais aceito e utilizado no ordenamento jurídico brasileiro. Esse tipo de guarda foi modelado de outros países, como na Common Law no Direito Inglês na década de 60, onde foi relatado como uma das primeiras decisões de guarda compartilhada (*joint custody*).

No caso do ordenamento jurídico brasileiro ressalta-se além do Código Civil, a sua previsão expressa em 2008 após vigência da Lei n. 11.698, a qual passou a conceder aos pais em processo de separação a opção pela guarda compartilhada, sendo que os dois dividem responsabilidades e despesas quanto à criação e educação dos filhos. Esse processo é de grande relevância, visto que, a guarda compartilhada dá à oportunidade a criança que vem de uma experiência de ruptura dos pais a oportunidade de vê-los novamente juntos.

Com a Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, a guarda compartilhada passou a ser expressamente prevista em nosso

ordenamento legal. Essa lei alterou os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, regulando a guarda compartilhada como a responsabilização conjunta do pai e da mãe e possibilitando sua fixação por pedido de ambos ou por pedido de somente um deles. Desse modo, o Código Civil vigente inova no instituto da guarda compartilhada ao possibilitar sua fixação judicial por pedido unilateral e na hipótese de desacordo entre mãe e pai quanto à guarda do filho. Vai mais longe o Código Civil, com a modificação operada pela lei, ao dar preferência a guarda compartilhada inclusive na hipótese da inexistência de acordo entre os genitores no que se refere à guarda do filho. Em suma, no sistema atual, privilegia-se a guarda compartilhada, em detrimento da guarda unilateral ou exclusiva (MONTEIRO, 2010 p. 391).

A guarda compartilhada, até pouco tempo atrás, não era previsto no ordenamento jurídico brasileiro, porém, isso não impossibilitava a aplicação desta. Isso demonstra a importância da criação da Lei. n.º 11.698/08 que possibilitou a aplicação mais ampla da guarda compartilhada (ALVES, 2009).

Oliveira (2010, p. 04) traz então os aspectos positivos trazidos pela 11.698 de 2008, onde centrou mais quanto a questões de conflitos no Direito de Família, e trazendo mais enfoque quanto a importância da guarda compartilhada, a qual descreveu o seguinte:

A guarda Compartilhada foi positivada em nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008, que alterou os artigos 1.583 e 1584 do Código Civil de 2002. Com a criação dessa nova lei, o modelo da guarda compartilhada, que já algumas décadas já estavam sendo objeto de grande interesse e pesquisa, por boa parte da doutrina e juristas que a enxergavam como um modelo de guarda solucionador das deficiências encontrados em outras modalidades de guarda, principalmente na guarda única, modelo aplicado unanimemente em nosso ordenamento jurídico (OLIVEIRA, 2010, p. 04)

Vale reiterar que no Direito Brasileiro contempla expressamente permissão para a adoção do modelo de guarda compartilhada, e não apresenta nenhuma vedação, o que demonstra o mais compatível com os princípios constitucionais, da isonomia e o da proteção ao melhor interesse do menor (BARRETO, 2003).

Doutrinadores descrevem a caracterização da guarda compartilhada como pode-se citar que a guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o

exercício de direitos e deveres do pai e mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos em comum” (PEREIRA, 2003, p. 299). Nesse diapasão também Maria Berenice Dias (explica que “a guarda compartilhada irá assegurar uma maior aproximação com os filhos quando a união conjugal já não for mais possível [...] e assim garantir, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental” (DIAS, 2011, p. 443).

Referente à natureza jurídica da guarda compartilhada, pode-se descrever que esta apresenta fundamentos de ordem constitucional e psicológica, visando garantir o interesse do menor, sendo uma tentativa de manter o laço familiar. Vale ainda reiterar que a guarda compartilhada não elimina a obrigação do pagamento de pensão alimentícia, ela visa ampliar os horizontes da responsabilidade dos pais, uma colaboração igualitária na condução dos destinos do menor (DIAS, 2011).

Conforme também reitera Paulo Lôbo que a guarda compartilhada é “caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos – deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais” (LOBO, 2009, p. 176).

Assim, nesta modalidade de guarda ambos os genitores detêm a guarda legal dos filhos e, por esta razão, participam de forma mais efetiva da vida dos mesmos. Ainda, nesta modalidade as tomadas de decisões são conjuntas e da mesma forma o exercício do controle também é conjunto, mantendo incólume o poder familiar mesmo depois da dissolução da sociedade conjugal, conservando a relação entre pais e filhos e evitando as tão prejudiciais disputas

3.2 Aspectos sobre a Lei 13.058 de 2014

Inicialmente é necessário salientar que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 há consagrado o direitos e deveres de pais para com suas filhos, desde sustento, até mesmo de amparo e convivência familiar, o que evidencia ter como cerne o melhor interesse do menor. Porém, quando em situação de dissolução ou entraves jurídicas no Direito de Família é muito comum casos de conflitos, o que em muito não se tem como foco central o melhor interesse do

menor, e devendo então o ordenamento jurídico intervir para resguardar o direito de infância.

Conforme trouxe enfoque Renata Louro Costal e Eliane de Alcântara Teixeira (2018, p. 01) quanto a Lei n. 13.058 de 2014 o seguinte:

A Lei 13.058, que passou a vigorar em 22 de dezembro de 2014, trouxe grandes e relevantes modificações no Código Civil 2002 no que tange à guarda e proteção da pessoa dos filhos. Uma das mais impactantes mudanças trazidas na lei supramencionada refere-se à questão da guarda dos filhos. A guarda compartilhada tomou o status de regra geral, e não mais a exceção quando há o rompimento do relacionamento entre os pais do menor.

E, diante de inúmeros casos que podem vir a comprometer o desenvolvimento integral de menores, o ordenamento jurídico brasileiro veio evoluindo até chegar no contexto atual, como a promulgação da Lei 13.058 de 2014, que nada mais é que trazer a guarda compartilhada, como entendimento de um melhor olhar para com o poder familiar, sendo essa espécie a mais desejável e civilizada quando possível. Com isso a referida Lei alterou os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do então Código Civil de 2002.

Um dos viés positivos que a Lei 13.058 de 2014 trouxe foi a junção de ferramentas do Código de Processo Civil junto ao Direito de Família, como o caso da mediação, que nada mais é que ter um mediador intermediando uma situação de conflito e trazer a solução mais favorável para ambas as partes, e neste caso, também a prole.

Silva (2017) desvela quanto a aspectos da Lei n. 13.058 de 2014 que então caracterizou mais rigor para com a concessão de guarda compartilhada, sendo que até então, era mais tida como uma forma para atenuar problemas com alienação parental. A partir da vigência da referida Lei então os genitores passaram a ter mais responsabilidades, onde as obrigações são as mesmas do genitor unilateral.

Stein e Silva (2017) então também apontaram que antes das disposições legais trazidas pela Lei nº 13.058/2014, a guarda geral era tida como regra geral,

tendo-se enfoque a expressão 'sempre que possível' de ser aplicada, onde em alguns casos excepcionais poderia então afastar a concessão da guarda compartilhada, porém, não se tinha clareza quanto a situações em casos de caracterizar ou não a concessão de guarda compartilhada, sendo um texto genérico e portanto, passível de várias interpretações.

3.3 Aspectos Jurídicos e Sociológicos sobre a Guarda Compartilhada

A aplicação da guarda compartilhada não tem, nem de longe, a pretensão que os pais separados mantenham entre si o mesmo relacionamento vivido enquanto casados, no entanto, a separação ocorrida entre eles não implica em separação destes com os filhos, ao contrário, o que se pretende, com a guarda compartilhada, é que as decisões mais importantes para a vida dos filhos sejam tomadas em conjunto, bem como a manutenção dos laços entre os pais e os filhos. Compartilhar, neste caso, não significa ter tempo igual na convivência com os filhos, mas sim que os pais possam estar presentes sempre que a necessidade da criança o exija (QUINTAS, 2010).

A possibilidade de maior envolvimento e o fato de participar das decisões importantes para vida dos filhos, mesmo estando separados, divide o encargo entre os genitores, não ficando, nenhum deles, com a responsabilidade de dirigir, sozinho, a vida dos filhos, o que se apresenta como uma vantagem já que neste caso os pais podem acordar, entre si, quais as melhores decisões deverão ser tomadas e quais atitudes deverão ser promovidas para garantir o futuro dos filhos (QUINTAS, 2010).

Conforme já descrito anteriormente, a guarda compartilhada não é instituto recente. Esta vem sendo utilizada há bastante tempo no direito alienígena, onde tinha como escopo forma de superar as limitações trazidas pelo antigo e ultrapassado sistema de visitas.

Sob a importância do tema da guarda compartilhada, torna-se necessário diferenciar guarda compartilhada jurídica da guarda compartilhada física. Na jurídica trata-se do compartilhamento dos deveres, sem a existência da fiscalização, tendo o menor domicílio fixo, visto que este necessita de estabilidade, um ponto de

referência. Já a guarda compartilhada física decide-se pelo conjunto melhor para a criança, normalmente a criança tem dois lares, onde defensores dessa acreditam que as crianças são extremamente flexíveis, e se adaptam logo a nova situação (PERES, 2002).

O compartilhamento da guarda não necessariamente implica a partição da guarda física, onde busca-se evitar prejuízos à saúde emocional e mental do menor. Nesse ínterim, compreende-se, portanto, que a guarda compartilhada é caracterizada em busca da manutenção responsável e solidária dos direitos – deveres inerentes ao poder familiar, minimizando os efeitos da separação dos pais junto aos filhos (BELLO, 2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. (...) 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante a sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. (...) 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta – sempre que possível – como sua efetiva expressão (STJ – REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014).

É necessário explicar que são necessários que se preencham três requisitos para uma ação de guarda compartilhada: legitimidade *ad causum*, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, ou seja, que os pais tenham domicílios próximos, que queiram os dois a guarda e convivência com seus filhos, e capacidade para deter de guarda do menor (PERES, 2002).

O juiz não deverá impor tal regime, mas recomendar sempre que possível. A fixação da guarda compartilhada pelo juiz somente acontece quando há

diálogo e civilidade entre os pais. Mesmo diante da possibilidade prevista em lei, não cabe ao juiz impor a guarda compartilhada. Os temas da guarda poderão ser formulados em comum acordo pelas partes, entretanto somente o juiz poderá fixá-los (ANDRADE, 2012).

A guarda compartilhada pode ser requerida por qualquer dos genitores, podendo ser ou não consensual entre os genitores. A guarda compartilhada pode ainda ser decretada de ofício pelo juiz, buscando através desta reorganizar as relações entre os pais e os filhos no interior da família desunida, garantindo a ambos um melhor relacionamento, e também meio de amenizar os impulsos negativos que o fim da união conjugal pode vir a causar nos filhos.

Conforme pode-se observar segundo decisão do processo REsp. 1.251.000/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 23/08/2011, que traz o seguinte apontamento:

Para o STJ, a aplicação da guarda compartilhada deve ser vista como regra, mesmo na condição de “litígio” entre o casal. Os ministros do STJ impõem aos monitores de que quando não houver consenso entre ambos, serão adotadas medidas drásticas para a implantação da modalidade de guarda compartilhada, tais nos direitos de cada um dos pais e o período de convivência da criança por período determinado.

Conforme trouxe enfoque de Anderson Evangelista (2016, p. 11) de que não é por meio da guarda compartilhada que todos os problemas da esfera do Direito de Família irá se findar, porém, é um avanço, e que requer ainda mais aportes como entrevistas familiares e avaliações psicológicas em alguns casos, conforme reitera a seguir:

A guarda compartilhada não pode ser vista como o elixir para a cura de todos os males, pois é uma prática a ser aplicada em vista ao melhor bem estar dos filhos menores.

As vantagens e desvantagens devem ser avaliadas e ponderadas caso a caso. O ideal seria que os pais fossem informados sobre as vantagens e desvantagens, os direitos e deveres não só da guarda conjunta mas de qualquer tipo de guarda já pelos seus advogados.

A discussão interdisciplinar e a prática de entrevista familiar diagnóstica, realizada conjuntamente pelo advogado e pelo psicólogo, tornariam também menos custosas, sofridas e longas as

separações propiciando que as pessoas alcançassem de maneira mais adequada e amadurecida seus objetivos e reconstruíssem suas vidas.

Já com a Lei n. 13.058 de 2014 trouxe-se então as especificações quanto as exceções de compartilhamento de guarda, bem como outros aspectos importantes, como por exemplo, da importância da participação decisória dos genitores na vida de seus filhos, tendo como enfoque o melhor interesse do menor. Observa-se então que a Lei n. 13.058 de 2014 visou trazer equilíbrio, e meio de atenuar conflitos entre pessoas, respondendo aos anseios do social em sua formação e transformação, e melhor eficácia do direito de família (ZAMARIOLA; CAMARGO; OLIVEIRA, 2017).

CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho foi possível perceber que em razão das evoluções sofridas pela família ao longo do tempo, também os institutos jurídicos evoluíram, criando normas e regramentos a serem seguidos e obedecidos pela sociedade.

Pode-se perceber também que em razão desta evolução e sempre buscando formas de amenizar os problemas enfrentados pelas famílias, cria-se, no Direito de Família, novos institutos com vistas a alcançar este objetivo, pois até o Código Civil de 1916 adotava o sistema patriarcal, nesse sistema o homem mantinha o pátrio poder. A entidade familiar vem se modificando com a sociedade e sua evolução. Inicialmente as relações familiares no mundo detinham de um forte poder patriarcal. O homem era o chefe da casa e devia ser respeitado, onde as famílias brasileiras detinham os moldes da família romana, onde o Pater (Pai) era o chefe supremo. Cabia à mulher o dever de cuidar da casa e dos filhos.

Após a Revolução Industrial surgiu um novo modelo de família. A família deixou de ser patriarcal. Em todos os tempos históricos, diante dos organismos jurídicos e sociais, o crescimento da família foi o que mais se alterou. A família nesse novo século está mais preocupada com o bem estar de seus membros e sua convivência que é condição de suma importância para a proteção, crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente.

O instituto da guarda encontra-se amparado por diferentes aportes jurídicos podendo citar o Código Civil de 2002, nos artigos 1.583 a 1.590 e 1.643, II; no Estatuto da Criança e do Adolescente conforme arts. 33 a 35 e também inserido

nos princípios constitucionais dispostos nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988 e a Lei Lei 13.058 de 2014

A guarda compartilhada é amparada pela Lei 13.058 de 2014 onde dá aos pais em processo de separação, onde dois dividem responsabilidades e despesas quanto à criação e educação dos filhos. Entende-se então por guarda compartilhada um sistema onde os filhos de pais separados estejam sob autoridade de ambos os pais, mesmo o menor ficando sob a guarda física de apenas um dos genitores.

Referente a análise jurídica da guarda compartilhada pode-se colocar que esta não elimina a obrigação do pagamento de pensão alimentícia, ela visa ampliar os horizontes da responsabilidade dos pais, uma colaboração igualitária na condução dos destinos do menor. A guarda compartilhada surgiu com a árdua tarefa de reequilibrar os papéis parentais. A possibilidade de que os filhos de pais separados, após separação, possam ter efetiva e equivalente convivência com seus genitores. O juiz não deverá impor tal regime, mas recomendar sempre que possível. A fixação da guarda compartilhada pelo juiz somente acontece quando há diálogo e civilidade entre os pais. Poderá ser requerida por qualquer dos genitores, podendo ser ou não consensual entre os genitores.

Considerando as relações familiares, e o aporte sociológico pode-se então colocar que a guarda compartilhada vem com o objetivo de preservar o melhor interesse da criança quando da separação dos pais e, quando comparado a outras modalidades de arranjo de guarda é claramente mais benéfica, percebendo segundo o posicionamento dos autores pesquisados que todos os esforços devem ser no sentido de que sua adoção seja alcançada, pois, ainda que sua aplicação possa apresentar algum tipo de problema, seus benefícios, tanto para os pais quanto para os filhos são infinitamente maiores, havendo, no entanto, a necessidade de pacificação sobre alguns de seus pontos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/08. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2106, 7 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12592>>. Acesso em: 30 nov 2020.

ANDRADE, Layanna Maria Santiago. Guarda compartilhada: exclusiva viabilidade transacional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3359, 11 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22588>>. Acesso em: 04 dez 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o novo código civil, Lei n. 10.406, de 10-1-2002. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Considerações sobre a guarda compartilhada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 108, 19 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4352>>. Acesso em: 30 nov 2020.

BELLO, Roberta Alves. Guarda alternada versus guarda compartilhada: vantagens e desvantagens nos processos judicializados de continuidade dos laços familiares. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11387>. Acesso 30 nov 2020.

BITTAR, Eduardo C. B. **Razão e Afeto, Justiça e Direito Humanos**: Dois Paralelos Cruzados para a Mudança Paradigmática. Reflexões Frankfurtianas e a Revolução pelo Afeto. Revista Mestrado em Direito, UNIFEO – Centro Universitário FIEO, Osasco, EDIFEO, ano 8, n. 1, p. 99-128, 2008.

BRASIL. **Código Civil**. Código civil brasileiro e legislação correlata. 2. ed. Brasília: Senado Federal. 2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Lei 8.069/90**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

BRASIL. **Lei n. 13.058 de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para

estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

CAHALI, Francisco José. **Alimentos no Código Civil**. São Paulo. Saraiva, 2005.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann. A guarda dos filhos na separação. **IBDFAM**, 2012. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/.pdf>. Acesso em 30 nov 2020.

COSTAL, Renata Louro; TEIXEIRA, Eliane de Alcântara. **A lei sobre a guarda compartilhada**. 2018. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/lei-sobre-guarda-compartilhada/>. Acesso em 07 dez 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. Tradução de José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984. 237 p.

EVANGELISTA, Anderson. Guarda compartilhada. **Âmbito Jurídico**, 2016. <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-151/guarda-compartilhada/>. Acesso em 08 dez 2020.

FARO, Luciana Martins de. A família no novo Código Civil. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, nº 03. 2002. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22418/familia_novo_codigo_civil.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A constitucionalização do direito de família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2441>>. Acesso em: 12 nov 2020.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2009.

MANZELLO, André Chequini. Pai e guarda dos filhos. **Jusnavigandi**. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27608/pai-e-guarda-dos-filhos#ixzz394UJImxr>. Acesso em 12 nov 2020.

MEDEIROS, Amanda. A família no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Brasil**, 2015. Disponível em: <https://amandamedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/255046701/a-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 10 nov 2020.

MELO, Nehemias Domingos de. A família ensamblada. **Revista Síntese Direito de Família**. v. 15, 9-19, n. 78, jun/jul 2013.

MIOTO, Regina Celia; TAKASHIMA, Geney. **Crises familiares e separação conjugal**. Rio de Janeiro: Anais do V ENPESS, 1996.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Atualizador Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v 1, p.57

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil** - Direito das Obrigações. 40.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 615p.

NÓBREGA, Airton Rocha. Guarda de filhos: unilateral e compartilhada. Inovações da Lei nº 11.698/2008. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1847, 22 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11494>>. Acesso em: 29 nov 2020.

OLIVEIRA, Daniela dos Santos. Guarda Compartilhada: Visão Legal e seus aspectos técnicos, psicológicos e sócias. **Jurisway**. 01/07/2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4285. Acesso em 30 nov 2020.

OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Mediações interdisciplinares em famílias em situação de conflito pela guarda dos filhos . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n.

3523, 22 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23793>>. Acesso em: 11 nov 2020.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. O direito do pai de concorrer em igualdade com a mãe pela guarda dos filhos. Ponderação da supremacia materna presumida em respeito ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2785, 15 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18487>>. Acesso em: 11 nov 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 18. ed. rev. e atual. ... Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PERES, Luiz Felipe Lyrio. Guarda compartilhada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3533>>. Acesso em: 30 nov 2020.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada**, 2.ed. Rio de Janeiro, 2010. 165p.

RIBEIRO, Paula Machado. **Percursos e percalços dos projetos e leis sobre casamento civil no Brasil: Do Império à República**. 2013. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/21739/154952016>. Acesso em 01 mar 2020.

SILVA, Eduardo. **A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil**. In: MARTINS-COSTA, Judith. *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Karen de Araújo. Aspectos relevantes da nova Lei de Guarda Compartilhada: Lei n. 13.058/2014. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://lauradragonedesallesabreu.jusbrasil.com.br/artigos/484240841/aspectos-relevantes-da-nova-lei-de-guarda-compartilhada-lei-n-13058-2014>. Acesso em 07 dez 2020.

STEIN, Diego Klipel; SILVA, Cristina Aparecida Ferreira da. Aspectos gerais da guarda compartilhada e sua evolução. **JusNavigandi**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62177/aspectos-gerais-da-guarda-compartilhada-e-sua-evolucao>. Acesso em 07 dez 2020.

STJ. **REsp nº 1.251.000/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/08/2011.

STJ – REsp: **1428596** RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014

TJ-DF – **Agravo de Instrumento AGI 20130020149156** DF 0015766-73.2013.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 25/09/2013.

TJRGS. **Agravo de instrumento nº 590007191**, 3ª. câmara cível do TJRGS, Relator Des. Flávio Pâncaro da Silva, participaram do julgamento, também, o Des. Balduino Manica e Des. Cezar Tasso Gomes, votação unânime, 29 de março de 1990 - RJTJRS, 109/353.

TJRS - **Agravo de Instrumento nº 70025244955**, Sétima Câmara Cível, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/09/2008, Publicado em 01/10/2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Direito Civil**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009. 483p.

_____. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

_____. **Direito civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil: Direito de Família**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ZAMARIOLA, Aldrin Teubl Sanches; CAMARGO, Daniela Romano Tavares; OLIVEIRA, Glauber Vinicius Vieira de. **Análise da obrigatoriedade da guarda compartilhada e as repercussões na famílias brasileiras: a Lei n. 13.058 / 2014**. 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/analise-da-obrigatoriedade-da-guarda-compartilhada-e-as-repercussoes-nas-familias-brasileiras-lei-no-13-0582014/>. Acesso em 08 dez 2020.